



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 05/2020.

Em 10 de fevereiro de 2020.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 920, de 30 de janeiro de 2020, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 892.000.000,00, para os fins que especifica*”.

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 892.000.000,00 (oitocentos e noventa e dois milhões de reais), para atender a seguinte programação:

| UO / Funcional / Ação + subtítulo                                       | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Valor<br>(R\$ 1,00) |
|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional -Administração Direta    |             |             |        |             |        |             |                     |
| 06.182.2218.22BO.6500   |             |             |        |             |        |             |                     |
| Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional<br>(Crédito Extraordinário) | F           | 3           | 2      | 90          | 0      | 188         | 356.800.000         |
|   | F           | 4           | 2      | 90          | 0      | 188         | 535.200.000         |
| TOTAL - FISCAL  |             |             |        |             |        |             | 892.000.000         |

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP (EM nº 25/ME-2020), o crédito extraordinário em exame tem como objetivo permitir o “*atendimento emergencial de socorro às vítimas e o restabelecimento dos serviços, bem como a execução de ações de reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída pelo*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*desastre ocasionado por enchentes e demais acontecimentos decorrentes das fortes chuvas ocorridas nos Estados de Minas Gerais, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro no final do mês de janeiro do corrente exercício”.*

A Exposição de Motivos também consigna que “*a Coordenação de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Nota Técnica nº 2/2020/CPO SEDEC/CGG/DAG/SEDEC-MDR, de 30 de janeiro de 2020, destacou que, atualmente, 117 municípios se encontram em situação de emergência e 6 em estado de calamidade pública; e que 72.224 pessoas estão desalojadas e, 11.049, desabrigadas*”.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais para a abertura do presente crédito extraordinário previstos nos arts. 62, *caput*, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou os seguintes argumentos:

*“A urgência e relevância da demanda justificam-se pela necessidade de atuação imediata do Poder Público com o objetivo de mitigar os efeitos danosos causados à população dos Estados afetados, sob pena de agravamento dos prejuízos para as comunidades residentes nos municípios atingidos.*

*A imprevisibilidade do ato decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, o grande volume e a concentração de chuvas acima da média para um único mês, não havendo, dessa forma, a possibilidade fática e a pertinência de prever a despesa na programação orçamentária.”*

### 3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Cabe esclarecer que, como regra geral, o objeto da nota de adequação não abrange os aspectos constitucionais de admissibilidade das MPs (relevância e urgência). Porém, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de matéria orçamentária específica (art. 167, § 3º, da CF). Notadamente quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 25/ME-2020 são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de imprevisibilidade e urgência.

Apesar de não ser obrigatória a indicação dos recursos correspondentes para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei 4.320/1964, a MP estabelece que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotação da Reserva de Contingência – Financeira.

Cabe mencionar que a abertura do presente crédito não afeta a observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, pois, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo aludido Regime.

Vale por fim consignar que não foram identificados pontos na Medida Provisória nº 920/2020 que contrariem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### 4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 920, de 30 de janeiro de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Joaquim Ornelas Neto

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos